

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860.000763/91-86.

RECURSO Nº. : 103.272.

MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1.987 a 1.989.

RECORRENTE : VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.

SESSÃO DE : 15 de abril de 1996.

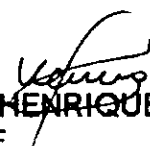
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.281

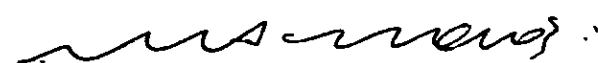
HRT

LANÇAMENTO APERFEIÇOADO POR DECISÃO SINGULAR - Quando a decisão singular aperfeiçoa o auto de infração, suprimindo a falta de atendimento a requisito essencial à sua lavratura - previsto no art. 10 do Decreto n. 70.235/72 - considera-se que o lançamento somente ficou perfeito e acabado na data em que for dada ciência da referida decisão ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

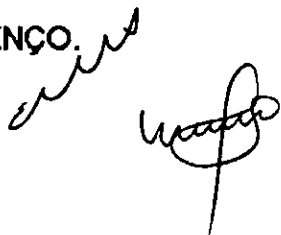

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

RELATÓRIO

01 - O presente processo já transitou por esta Casa, e quando aqui esteve pela primeira vez, nele se manifestou o Ilustre Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, que após relatá-lo (fls. 133 a 136), relatório esse que leio em plenário, e abaixo complemento, votou no sentido de retornar o processo à DRF de origem, para que se manifeste quanto a ciência da decisão recorrida, isso porque no processo não existe o comprovante da ciência à fiscalizada da decisão da autoridade singular, voto acolhido por unanimidade pela Câmara e que originou a Resolução n. 105-0.745 (fls. 132 e 137).

02 - A DRF jurisdicionante, em cumprimento a resolução, informou que deixa de juntar o aviso de recebimento - AR, em razão de não constar a devolução do mesmo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - juntando, porém, a relação de remessa de correspondência, onde consta que as Intimações foram encaminhadas para os Correios (fls. 139/140).

02.01 - Informa, ainda, que algumas intimações relativas ao mesmo lote, postadas em 10.04.92, tiveram os respectivos AR's retornados em 13/04/92 (fls. 140).

03 - A fiscalização, em complemento a diligência, juntou ao processo os documentos de fls. 142/162, que comprovam a idoneidade de papéis anteriormente anexados pelo contribuinte as fls. 121/129.

04 - No recurso o contribuinte insiste, em resumo, que o procedimento fiscal foi absolutamente inconsequente, e que o lançamento está desprovido de base legal, pois não há capitulação legal da infração, como determina

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

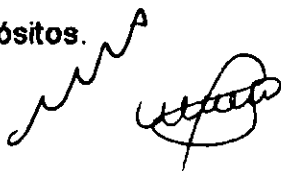
o art.10, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, e mais, que o trabalho está despido de qualquer técnica fiscal (fls. 93).

04.01 - Alega também que, no item 04 da peça impugnatória (fls. 48/50), demonstra que os sócios tinham recursos suficientes para justificar o origem dos numerários para a efetuada dos depósitos bancários, e mais, que sómente iniciou as atividades em 04 de abril de 1.987, e não em 26 de agosto de 1.986, como pretende a fiscalização (fls. 93 e 101/102), e ainda, que os documentos juntados ao processo, as fls. 116/129, comprovam essas alegações (fls. 106/108).

04.02 - A conta bancária conjunta em nome dos sócios teria sido aberta, 03 (três) dias após o início da sociedade, para facilitar o pagamento das contas relativas a reforma e adequação da construção a sua nova finalidade (conta aberta em 21/08.86 - fls. 11), porém, os depósitos efetuados na mesma, durante todo o período que antecedeu ao início das atividades, decorreram de suprimentos dos sócios para atender aos investimentos iniciais (fls. 95/96).

04.03 - Quanto a falta de atendimento à intimação para comprovar a origem dos recursos necessário a efetuada dos depósitos, alega que, após intimada, colocou todos os documentos comprobatórios a disposição do fisco em seu estabelecimento, porém, o mesmo não mais retornou, limitando-se a remeter, via postal, o auto de infração (fls. 96/97).

04.04 - Na sequência, afirma que na prática a conta bancária recebe indistintamente depósitos da pessoa jurídica e dos sócios, e que isso não demonstra o destino de receitas omitidas na pessoa jurídica (fls. 97/98), e mais, que os sócios da autuada possuíam outras fontes de renda, que somadas superam o montante dos depósitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

04.05 - Questiona também o fato da empresa ter sido autuada apenas no período em que dela participou o sócio José Maria de Faria, aventando que a fiscalização teria por objetivo atingir o referido sócio e suas empresas, em função de denúncias que teriam cunho político (fls. 98/99). Com a saída desse sócio a conta conjunta entre as pessoas físicas sócios foi cancelada.

04.06 - Reitera também que não houve abrangência na ação fiscal, tendo a mesma se limitado a trabalhar o fluxo de caixa apresentado pela autuada, onde não se constatou qualquer irregularidade, tendo, na sequência, adotado a forma mais simples, que foi somar os depósitos bancários da conta conjunta, como se esses tivessem como origem exclusivamente as receitas da autuada (fls. 100).

04.07 - Insiste na falta de previsão legal para o lançamento; faz menção ao Decreto-lei n. 2.471/88, art. 09, inciso VII, e cita acórdão da primeira câmara deste Conselho sobre o assunto, por entender que o lançamento tomou por base exclusivamente depósitos bancários (fls. 102/103). Alega que não cabe o uso do Decreto-lei n. 8.021/90, art. 06, parág. 05, porque deve se aplicar ao fato gerador a legislação vigente à época de sua ocorrência (art. 144 do CTNF), até porque existe a vedação do art. 146, III, "a", combinado com o art. 150, III, "a" da vigente Constituição Federal (fls. 104/105).

04.08 - Continuando, em síntese, reitera as fls. 106/111, tudo que já foi dito, e conclui solicitando o cancelamento do crédito tributário.

05 - Os documentos que lastreiam o lançamento estão as fls. 01/41, e se compõe do termo de início de fiscalização (fls. 01); de demonstrativos de fluxos financeiros anuais (fls. 02/03); cópia das declarações de IRPJ (fls. 04/09); carta do Banco Econômico informando que a empresa fiscalizada abriu conta corrente em 21/03/90, e que a conta titulada pelos sócios José Guilherme Vieira Marcondes e José Maria de Faria foi encerrada em 03 de maio de 1.989 (fls. 10); cópia de

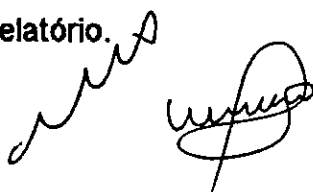
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

extratos da conta corrente bancária conjunta dos sócios supra (fls. 11/34); intimação ao sócio José Maria de Faria para justificar a "origem dos depósitos feitos, de 1.986 a 1.988, no Banco Econômico, agência de São José dos Campos, na conta conjunta que mantinha com o Sr. José Guilherme Vieira Marcondes" (fls. 35); relação mensal dos depósitos efetuados na conta corrente bancária antes citada (fls. 36); demonstrativos de apuração do imposto de renda pessoa jurídica e PIS/DEDUÇÃO (fls. 37/39); demonstrativo de multa e juros de mora do imposto de renda pessoa jurídica (fls. 40), e, auto de infração - imposto de renda pessoa jurídica (fls. 41).

06 - Por ocasião da constituição do crédito tributário, via lançamento através do auto de infração, no item 06 do mesmo, a fiscalização esclarece que "A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa(s)" (fls. 41)

07 - A(s) folha(s) de continuação supra citada não está (ão) no processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - No presente processo o sujeito ativo da obrigação tributária não tem como comprovar a data em que foi dada ciência da decisão singular à fiscalizada, pois tendo a mesma sido encaminhada por via postal, não localizou o aviso de recebimento - AR - que retornaria com a comprovação da ciência e com a data da mesma.

02 - Logicamente o contribuinte foi cientificado da referida decisão, pois, caso contrário, não teria apresentado recurso voluntário a este conselho.

03 - O contribuinte não pode ser penalizado pela ocorrência, porque sobre ele não paira culpa pelo evento, e como a administração tributária não aportou ao processo qualquer documento que permita verificar possível intempestividade, considero que o recurso voluntário é tempestivo, e como reúne os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

04 - Quando da constituição do crédito tributário, através do auto de infração (fls. 41), no item 06, a fiscalização esclareceu que a descrição dos fatos e a capitulação legal constariam de folhas anexas.

05 - No entanto, não encontrei dentre os papéis que compõe o lançamento (fls. 01/41), nenhum que atendesse ao citado no item 06 do auto de infração.

06 - A recorrente, por seu turno, questionou na impugnação a falta de citação da disposição legal infringida (fls. 47), sem atentar que também faltou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

descrição do fato, requisitos obrigatórios para a lavratura do auto de infração, como descrito no art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I -;**
- II -;**
- III - A DESCRIÇÃO DO FATO;**
- IV - A DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA e a penalidade aplicável;**
- V -;**
- VI - (malúsculos do relator)**

07 - Portanto, não tendo atendido aos dispositivos legais supra destacados, o lançamento não estava perfeito quando de sua constituição inicial, porém, a autoridade de primeiro grau, na ocasião revestida também dos poderes de autoridade lançadora, aperfeiçoou o lançamento, dotando-o, na decisão primeira, dos requintes faltantes anteriormente não observados.

08 - A autoridade de primeira instância, em sua decisão, descreveu os fatos (fls.81/82 - Itens 01/04), e indicou a disposição legal infringida (fls. 86/87, item 3), tendo com esse procedimento aperfeiçoado o auto de infração.

09 - Assim, a exação somente ficou perfeita e acabada por ocasião da ciência da decisão singular, que a aperfeiçoou, e não quando da ciência do auto de infração.

10 - Este conselho tem firmado posição no sentido de que, quando ocorre aperfeiçoamento da exigência por servidor competente ou pela autoridade julgadora, deve ser restituído ao contribuinte o prazo para complementar sua

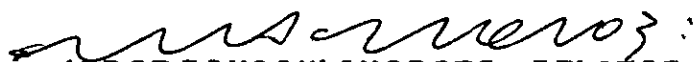
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10860.000763/91-86
ACÓRDÃO Nº: 105-10.281

impugnação, pois pressupostos novos passam a compor o lançamento. Caso não se proceda dessa forma, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, quando da interposição do recurso será corrigida a instância, com devolução do processo àquela autoridade para apreciação, do dito recurso voluntário, como se impugnação fosse, e, conseqüentemente, prolatar nova decisão.

11 - Assim sendo, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja o processo devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.

12 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

